

DESPEDEM-SE

(Conclusão da 1.ª pag.) fernal, e a indefectível solidariedade nas horas difíceis, que ocorrem em todos os governos, que nunca faltou do colaborador, amigo e servidor público na mais elevada aceção moral e administrativa da expressão.

«Desejo, também, meu caro Deputado José Henrique Turner, dizer-lhe da minha gratidão ao político que, em três mandatos populares à Câmara de Deputados, renovados em correspondência à conscienciosa e devotada atenção aos interesses públicos dos colégios eleitorais que o sufragaram, que sempre foi valiosa, pelo sentido de equilíbrio, isenção e raro bom senso, a sua contribuição ao Governo do Estado no deslinde de problemas políticos.

«Ao agradecer, pois, em meu nome pessoal, e de todo o Governo de São Paulo, os serviços que prestou, na Chefia da Casa Civil, tenho a certeza de que, reconduzido, pelo sufrágio popular, e expressivamente, à Câmara de Deputados muito ainda lhe deverá o País e São Paulo.

Cordialmente, Abreu Sodré Governador do Estado»

DE CASTELANO AO GOVERNADOR

Senhor Governador, Apresentando a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos, venho solicitar a minha

exoneração do cargo de Secretário da Promoção Social, visando atender aos dispositivos da lei eleitoral sobre a desincompatibilização.

«Ao fazê-lo não posso ocultar a emoção que emoldura esse momento onde o colaborador se despede do eminente Governador e amigo, honrado pela confiança em lhe entregar uma Pasta recém-criada, onde o ilustre homem público, tendo a visão de estadista e a sensibilidade do verdadeiro cristão, ofereceu a São Paulo um órgão com características inéditas no País.

«Nosso convívio possibilitou-me conhecer, em sua amplitude e exata dimensão, a figura humana, extremamente generosa, sensível e, sobretudo, o devotamento à causa pública e aos princípios que sempre nortearam e inspiraram os atos de Vossa Excelência.»

«Ao concluir, desejo frisar que foi um privilégio trabalhar com Vossa Excelência, quando, com os olhos voltados para a história e o pensamento alcançando o futuro, realizou inolvidável obra administrativa.

«Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima, respeito e consideração.

José Felício Castellano Secretário da Promoção Social»

DO GOVERNADOR A CASTELANO

«Meu caro Amigo Deputado José Felício Castellano,

«Tenho em mãos a sua carta, de 13 de julho corrente, em que solicita exoneração do cargo de Secretário de Estado da Promoção Social, em virtude de dispositivo legal, pois, pleiteará a sua merecida recondução à Assembléia Legislativa de São Paulo.

«O nosso longo e afetuoso convívio, ambos Deputados àquela Casa Legislativa foi, agora, no Governo do Estado, consolidado em imperecível amizade, pois pude apreciar a generosa cordialidade com que revestiu o exercício de suas funções, a consciência de um autêntico democrata e cristão, que transfundiu nos assuntos sociais da Pasta que superiormente dirigiu. Sobretudo, os seus esforços de implantação de uma nova Secretaria de Estado — da Promoção Social — que exigiu espírito pioneiro, aglutinação de equipes, e definições claras de objetivos.

«Quero, ainda, meu caro Deputado Felício Castellano, agradecer, com traço particular de reconhecimento, a cooperação técnica e administrativa que o caro Amigo prestou ao PAS — Plano de Amparo Social — que minha mulher dirige.

«De outro lado, os Consórcios Municipais de Promoção Social — original e eficiente instrumento de interação social, introduzidos, neste Governo, sob sua orientação — constituem um amplo acervo que o muito o credencia na nova política social do Estado, sem paternalismo ou eventuais e avulsos impulsos de generosidade sem disciplina racional na aplicação dos recursos públicos.

«Desejando, por fim, ao caro Amigo pleno êxito em sua campanha eleitoral, enriquecida de uma meritória folha de serviços à comunidade — espírito comunitário que é fundamento generoso de seu caráter e de sua ação — revolve-me meus agradecimentos, cumprimentando-o afetuosamente.

Abreu Sodré Governador do Estado»

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL - / / - Superintendente: Wanduick Freitas - / / - Telefones RUA DA GLÓRIA N. 358 Gerência 278-5886 SERVIÇOS DE ARTES Redação 278-4096 GRAFICAS Revisão 278-5753 Rua dos Estudantes, 394 Oficina do Jornal 278-5688 Chefia 278-3548 Impressão e Oficinas 278-0644 Manutenção . 278-7142 RUA DA MOÓCA N. 1921 Diretoria — Pessoal — Contadoria — Tesouraria Publicações — Arquivo PBX — 93-5186 — 93-5187 — 93-5188 — 93-5189 Venda avulsa NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,30 NÚMERO ATRASADO Cr\$ 0,35 Assinaturas DIÁRIO DA JUSTIÇA — DIÁRIO DO EXECUTIVO DIÁRIO DE INEDITÓRIAS ANUAL Cr\$ 50,00 SEMESTRAL Cr\$ 25,00 As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo RUA DA MOÓCA N. 1921 - B-4 -

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Acha-se à venda, na IMPRESA OFICIAL, à Rua da Moóca, 1921, o "Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (Consolidação) EXEMPLAR Cr\$ 0,70 - B-10 -

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52490 DE 14 DE JULHO DE 1970

Aprva o regulamente da proteção dos recursos hídricos do Estado de São Paulo contra agentes poluidores

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 195-A, de 19 de fevereiro de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento anexo, sobre a proteção dos recursos hídricos do Estado, nos termos do artigo 10, do Decreto-Lei n. 195-A, de 19 de fevereiro de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Eduardo Romey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas Publicado na Casa Civil, aos 14 de julho de 1970 Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA FONTES POLUIDORAS

CAPITULO I

Da Poluição

Artigo 1.º — O presente regulamento é aplicável aos assuntos pertinentes à proteção dos recursos hídricos, no território do Estado, contra quaisquer fontes poluidoras.

Artigo 2.º — Considera-se fonte poluidora, para efeitos deste regulamento, toda a instalação ou prédio de entidade que lance poluentes nas coleções de água.

Artigo 3.º — Consideram-se poluentes, para os efeitos deste regulamento, os efluentes e resíduos que: I — constituem ameaça à saúde, segurança ou bem estar das populações, prejudiquem a vida aquática, ou ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para o abastecimento de populações, para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos; e

II — apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacordo com os índices estabelecidos no artigo 13, deste regulamento.

CAPITULO II

das águas

SEÇÃO I

do uso preponderante

Artigo 4.º — As águas situadas no território do Estado, para os efeitos deste regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I — abastecimento doméstico: — destinadas ao abastecimento público ou privado, em condições naturais, ou após tratamento;

II — preservação da flora e da fauna: — destinadas à existência normal de organismos aquáticos desejáveis;

III — recreação: — destinadas à natação e a outros esportes aquáticos, ou reservadas para fins paisagísticos;

IV — irrigação: — destinadas à rega artificial e a outros fins agrícolas;

V — abastecimento industrial: — destinadas a processos industriais, inclusive geração de energia;

VI — navegação: — destinadas à manutenção de navegação; e VII — diluição de despejos: — destinadas ao recebimento, diluição e/ou afastamento de despejos industriais ou domésticos.

SEÇÃO II

Da Classificação

Artigo 5.º — As águas situadas no território do Estado, para os efeitos deste regulamento, serão classificadas, segundo seu uso preponderante, da seguinte forma:

Classe especial: — águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

Classe I — águas destinadas ao abastecimento doméstico após filtração seguida de desinfecção, à irrigação de hortaliças e à natação;

Classe II — águas destinadas ao abastecimento doméstico após tratamento por processo convencional, à preservação da flora e da fauna e à des-sedentação de animais;

Classe III — águas destinadas ao abastecimento doméstico após tratamento especial, à irrigação e à harmonia paisagística e à navegação; e

Classe IV — águas destinadas ao afastamento de despejos.

Parágrafo Único — A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou a totalidade da coleção de água, devendo, a portaria que efetuar o enquadramento, definir os pontos limites.

Artigo 6.º — Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Artigo 7.º — Nas águas de Classe I não poderão ser lançados efluentes mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores:

- I — virtualmente ausentes: a) materiais flutuantes; b) óleos e graxas; c) substâncias que comuniquem gosto ou odor; d) substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas; e) cor; e f) turbidez. II — fenóis até 0,001 (um milésimo) mg/l; III — Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, em 100 (cem) mililitros, para 80% (oitenta por cento) das amostras colhidas em qualquer mês; IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, a 20.ºC (vinte graus centígrados) em qualquer amostra, até 3,0 (três) mg/l; V — Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer amostra, maior do que 70% (setenta por cento) da saturação; e VI — pH entre 5 (cinco) e 9 (nove).

Artigo 8.º — Nas águas de Classe II não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores:

- I — virtualmente ausentes: a) materiais flutuantes; b) óleos e graxas; c) substâncias que comuniquem gosto ou odor; e d) substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas; II — fenóis até 0,001 (um milésimo) mg/l; III — Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes até 10.000 (dez mil), sendo 2.000 (dois mil) o limite para os de origem fecal, em 100 (cem) mililitros, para 80% (oitenta por cento) das amostras colhidas em qualquer mês; IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, 20.ºC (vinte graus centígrados) até 5,0 (cinco) mg/l, em qualquer dia;

ORIGINAL C/BUFLO CONTRASTE